



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104738 - RS (2023/0368220-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : N J P (MENOR)
RECORRENTE : E C J - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : GREGORI DARCI DALTOÉ - RS087174
EVELÍ ELOÍSA DALTOÉ - RS089132
RECORRIDO : J L P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINARAM O CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXTREMAS. AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA, AINDA QUE DE MANEIRA MAIS RESTRITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015, ante a ausência de vagas no sistema penitenciário.

2. O CPC/2015 disciplina de maneira específica o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, dando-lhe carga de eficácia muito maior, com normas de ordem pública, não apenas, mas notadamente pela possibilidade de prisão civil do devedor, o que atrai um interesse do Estado em seu fiel cumprimento, ante a relevância dos direitos em questão, pois a prestação alimentícia, devida nas relações familiares, compõe o núcleo essencial do que cada indivíduo necessita para o atendimento às suas necessidades fundamentais, o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna.

3. O art. 528, § 4º, do CPC/2015 determina que a prisão será cumprida no regime fechado, apenas devendo o inadimplente ser mantido separado dos presos comuns, já que não se trata de prisão criminal e a ela não se aplicam disposições típicas da legislação penal, como a que admite progressão de regime ou sua substituição por outras penas. Diante disso, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em situações excepcionálíssimas, como idade avançada do devedor ou problemas de saúde que inspirem cuidados específicos.

4. O argumento utilizado pelo acórdão *a quo*, no sentido de que há notória falta de vagas no sistema prisional não é, por si só, situação excepcional capaz de justificar a substituição do regime fechado por um mais brando.

5. É incontroverso que o sistema carcerário brasileiro é caótico e vive um estado de coisas inconstitucional, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos, demandando a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória (ADPF n. 347/DF).

6. O simples fato de haver carência de vagas no sistema prisional não pode justificar a substituição de regimes, sob pena de tornar letra morta a regra do art. 528, § 4º, do CPC/2015,

até porque, do contrário, as prisões civis não seriam mais cumpridas mediante a segregação do devedor, tendo em vista que praticamente todas as unidades prisionais do país encontram-se com superlotação de presos.

7. Caberá à autoridade judiciária local, mediante uma atuação dialógica com os demais Poderes, buscar meios capazes de gerir a falta de vagas no sistema penitenciário, buscando soluções que se adequem à realidade social, sem perder de vista a finalidade principal da prisão civil, que é a de coagir o devedor a adimplir os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado, tal qual recomendado pelo CNJ em seu Manual da Central de Regulação de Vagas.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena [...] A mera condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal" (REsp n. 1.882.798/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021).

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104738 - RS (2023/0368220-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : N J P (MENOR)
RECORRENTE : E C J - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : GREGORI DARCI DALTOÉ - RS087174
EVELÍ ELOÍSA DALTOÉ - RS089132
RECORRIDO : J L P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINARAM O CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXTREMAS. AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA, AINDA QUE DE MANEIRA MAIS RESTRITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015, ante a ausência de vagas no sistema penitenciário.

2. O CPC/2015 disciplina de maneira específica o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, dando-lhe carga de eficácia muito maior, com normas de ordem pública, não apenas, mas notadamente pela possibilidade de prisão civil do devedor, o que atrai um interesse do Estado em seu fiel cumprimento, ante a relevância dos direitos em questão, pois a prestação alimentícia, devida nas relações familiares, compõe o núcleo essencial do que cada indivíduo necessita para o atendimento às suas necessidades fundamentais, o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna.

3. O art. 528, § 4º, do CPC/2015 determina que a prisão será cumprida no regime fechado, apenas devendo o inadimplente ser mantido separado dos presos comuns, já que não se trata de prisão criminal e a ela não se aplicam disposições típicas da legislação penal, como a que admite progressão de regime ou sua substituição por outras penas. Diante disso, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em situações excepcionálissimas, como idade avançada do devedor ou problemas de saúde que inspirem cuidados específicos.

4. O argumento utilizado pelo acórdão *a quo*, no sentido de que há notória falta de vagas no sistema prisional não é, por si só, situação excepcional capaz de justificar a substituição do regime fechado por um mais brando.

5. É incontroverso que o sistema carcerário brasileiro é caótico e vive um estado de coisas inconstitucional, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos, demandando a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória (ADPF n. 347/DF).

6. O simples fato de haver carência de vagas no sistema prisional não pode justificar a substituição de regimes, sob pena de tornar letra morta a regra do art. 528, § 4º, do CPC/2015,

até porque, do contrário, as prisões civis não seriam mais cumpridas mediante a segregação do devedor, tendo em vista que praticamente todas as unidades prisionais do país encontram-se com superlotação de presos.

7. Caberá à autoridade judiciária local, mediante uma atuação dialógica com os demais Poderes, buscar meios capazes de gerir a falta de vagas no sistema penitenciário, buscando soluções que se adequem à realidade social, sem perder de vista a finalidade principal da prisão civil, que é a de coagir o devedor a adimplir os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado, tal qual recomendado pelo CNJ em seu Manual da Central de Regulação de Vagas.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena [...] A mera condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal" (REsp n. 1.882.798/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021).

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por N. J. P. contra decisão que, nos autos da ação de execução de alimentos movida em desfavor de J. L. P., decretou a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser cumprida em regime aberto, ante a notória falta de vagas no sistema prisional.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 60-64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ACOIMADA. SITUAÇÃO EM QUE O REGIME ABERTO FOI ESTABELECIDO DEVIDO À NOTÓRIA FALTA DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL, PERMITINDO-SE A SAÍDA DO EXECUTADO DO REGIME PRISIONAL PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS. CONTEXTO EM QUE VEDAR A SAÍDA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À INADIMPLÊNCIA INSUPERÁVEL E, PORTANTO, PREJUDICIAL AO ALIMENTANDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA ORIGEM.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Irresignada, a exequente interpõe recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 528, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, a inadmissibilidade de o regime fechado da prisão civil ser substituído pelo regime aberto, pois é ineficaz à satisfação do crédito alimentar, não infligindo a coerção necessária sobre o devedor, e não há previsão legal para tal substituição em decorrência da ausência de vagas no sistema penitenciário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015, ante a ausência de vagas no sistema penitenciário.

Inicialmente, relembre-se que o princípio da solidariedade social e familiar, como categoria ética e moral que se projeta no mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe o auxílio recíproco entre os componentes da mesma família ou que possuem vínculo de parentesco.

Diante disso, o Capítulo do CPC/2015 disciplina de maneira específica o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, dando-lhe carga de eficácia muito maior, com normas de ordem pública, não apenas, mas notadamente pela possibilidade de prisão civil do devedor, o que atrai um interesse do Estado em seu fiel cumprimento.

Isso se deve pela relevância dos direitos em questão, pois a prestação alimentícia, devida nas relações familiares, compõe o núcleo essencial do que cada indivíduo necessita para o atendimento às suas necessidades fundamentais, o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna.

Exatamente por tratar de direitos extremamente sensíveis que "a prisão por conta de dívidas é medida absolutamente excepcional em nosso sistema jurídico. Apenas a dívida de prestação alimentícia, derivada de relações familiares, autoriza semelhante medida, e mesmo assim com limitação a três meses. Todas as demais modalidades de obrigação civil são processadas segundo o modelo típico, em que a execução recai sobre o patrimônio do devedor, não sobre sua pessoa" (MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1.080).

Dessa maneira, o art. 528, § 4º, do CPC/2015 determina que a prisão será cumprida no regime fechado, apenas devendo o inadimplente ser mantido separado dos presos comuns, isto é, dos que cumprem pena por ilícitos penais, já que justamente por não se tratar de prisão criminal, a ela não se aplicam disposições típicas da legislação penal, como a que admite progressão de regime ou sua substituição por outras penas.

Diante dessas considerações, esta Corte Superior firmou o entendimento de que "a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é a coação para o cumprimento da obrigação. Assim, não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em excepcionalíssimas situações, tais como a idade avançada ou a existência de problemas de saúde do paciente, que inspirem cuidados médicos que restem inviabilizados no cárcere" (REsp n. 1.557.248/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

E ainda:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES À SEGREGAÇÃO PRIMITIVA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes.

2. O inadimplemento incontroverso do devedor de alimentos, seja em relação a parcelas anteriores ao primeiro decreto prisional, seja no tocante a débito posterior, autoriza a renovação da ordem de prisão civil no mesmo processo.

3. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada é possível o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

4. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(HC 297.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014 - sem grifos no original).

Processual civil. Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia. Cumprimento. Regime semi-aberto. Excepcionalidade.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de, considerando que a finalidade da prisão civil é justamente coagir o devedor a honrar a obrigação, determinar o seu cumprimento nos moldes do regime fechado, tão somente admitindo a conversão para forma de cumprimento mais benéfica em hipóteses excepcionais, nas quais não se amolda a presente.

Ordem denegada.

(HC n. 104.454/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/6/2008, DJe 23/6/2008 - sem grifos no original)

Portanto, a excepcionalidade capaz de afastar o regime fechado deverá ser apreciada no caso concreto, como reiteradamente admitida por esta Corte Superior durante a pandemia da Covid-19, ou como na hipótese em que a prisão civil da devedora de alimentos foi convertida para o regime domiciliar em razão de a devedora possuir filho de até 12 (doze) anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, do Código de Processo Penal (HC n. 770.015/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 9/2/2023).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau para determinar o cumprimento da prisão civil no regime aberto, ante a excepcionalidade da situação concreta, consubstanciada na notória falta de vagas no sistema prisional, afirmando, ainda, que a finalidade da prisão é a de compelir o devedor a saldar a dívida, de modo que vedar a saída para atividades laborativas conduz, necessariamente, à inadimplência insuperável e, portanto, prejudicial ao alimentando.

Contudo, nota-se que o argumento utilizado pela Corte estadual não pode ser considerado como excepcional e suficiente para que se substitua o regime fechado pelo aberto na prisão civil por dívida alimentar.

É incontroverso que o sistema carcerário brasileiro é caótico e vive um estado de coisas inconstitucional, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos, demandando a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória, conforme reconhecido pelo STF na ADPF n. 347/DF.

De acordo com um estudo divulgado pelo Conselho Nacional da Justiça, a superlotação carcerária no Brasil é um fenômeno histórico, persistente e caro, pois "entre 2011 e 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes com pico de quase duas pessoas por vaga em 2015. No mesmo período, o número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 20,3%" (*disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>, acesso em 2/8/2024*).

Desse modo, o simples fato de haver carência de vagas no sistema prisional não pode justificar, por si só, a substituição do regime fechado por regime mais brando, sob pena de tornar letra morta a regra do art. 528, § 4º, do CPC/2015, até porque, do contrário, as prisões civis não seriam mais cumpridas mediante a segregação do devedor, tendo em vista que praticamente todas as unidades prisionais do país encontram-se com superlotação de presos.

Atento a essa realidade alarmante, o STF passou a enfrentar a questão a fim de tentar acabar com esse estado de coisas inconstitucional, inclusive editando a Súmula Vinculante 56, a qual determina que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

Por sua vez, ao julgar a Tese de Repercussão Geral n. 423, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte:

- I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c");
- III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Entretanto, importante destacar que a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 "destina-se com exclusividade aos casos de cumprimento de pena, ou seja, aplica-se tão somente ao preso definitivo ou àquele em execução provisória da condenação. Seu objetivo é vedar o resgate da reprimenda em regime mais gravoso a que teria direito o apenado pela falha do Estado em oferecer vaga em local apropriado" (RHC n. 99.006/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019).

Diante disso, não se pode estender a aplicação da citada súmula vinculante ao preso provisório, eis que são situações distintas. Por deter caráter cautelar, a prisão preventiva não se submete a distinção de regimes, sendo inviável falar em regime mais ou menos gravoso ou estabelecer um sistema de progressão ou regressão da prisão.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à prisão civil, pois seu objetivo principal é coagir o devedor a quitar o débito alimentar, não havendo similitude fática ou jurídica que autorize a incidência do entendimento firmado no aludido precedente vinculante do STF.

Especificamente quanto à questão da insuficiência de vagas no sistema prisional, destaca-se que o CNJ instituiu o Manual da Central de Regulação de Vagas,

que constitui um instrumento de gestão da ocupação de vagas fundamentado no princípio da taxatividade e destinado a regular o equilíbrio de ocupação carcerária, visando a manutenção de prisões dentro da capacidade máxima e um equilíbrio, numa perspectiva sistêmica, entre a porta de entrada e de saída do sistema prisional, preservando a proporção limite de uma pessoa presa para cada vaga (*disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf>*, acesso em 2/8/2024).

Ainda de acordo com esse documento, a gestão da lotação carcerária envolve o uso de diferentes medidas para que o Poder Judiciário empreenda a gestão das vagas prisionais existentes, as quais podem ser adotadas de modo integral ou parcial com diferentes combinações de acordo com o que melhor se adeque à realidade local, devendo ser compreendidas como uma “caixa de ferramentas” disponíveis ao Poder Judiciário, que pode e deve selecionar aquelas que mais se adaptam ao seu contexto.

Portanto, caberá à autoridade judiciária, mediante uma atuação dialógica com os demais Poderes, buscar meios capazes de gerir a falta de vagas no sistema penitenciário, buscando soluções que se adequem à realidade social, sem perder de vista a finalidade principal da prisão civil, que é a de coagir o devedor a adimplir os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado.

De outro lado, deve-se ressaltar que não se está aqui a vedar, de maneira peremptória, a possibilidade de o Magistrado, analisando a situação concreta, excepcionalmente estabelecer um regime de cumprimento da pena mais brando, inclusive mediante a adoção da prisão domiciliar, mas apenas se afirmando que a simples ausência de vagas no sistema prisional não é motivo suficiente para tanto, devendo ele ser conjugado com outras peculiaridades do caso.

Por fim, salienta-se que o outro argumento adotado pelo acórdão recorrido para fixar o regime aberto, no sentido de que vedar a saída para atividades laborativas conduziria, necessariamente, à inadimplência dos alimentos, também não merece prevalecer, pois, de acordo com o entendimento adotado pelo STJ, a mera condição de presidiário não configura um alvará exoneratório da obrigação alimentar, haja vista que que lhe é possibilitado, ainda que de maneira mais restrita, o desempenho de atividade remunerada dentro ou fora da prisão.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. MENOR. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. EXECUÇÃO. ALIMENTANTE. PRISÃO. CRIME. ATIVIDADE LABORAL. CAPACIDADE. DÍVIDA. OBRIGAÇÃO.

ARBITRAMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/2002. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.

3. É imprescindível aferir a possibilidade financeira do réu preso tanto no regime prisional fechado, como no semiaberto ou aberto, em que é possível, inclusive, o trabalho externo.

4. Na espécie, o tribunal de origem, ao não acolher o pedido do recorrente, afastou de plano a obrigação por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide.

5. A mera condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.882.798/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021 - sem grifos no original)

Portanto, a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias não merece prevalecer, devendo ser reformada a fim de que seja determinado o cumprimento da prisão civil em regime fechado, devendo a autoridade judiciária local adotar as providências necessárias para o contingenciamento da vaga correspondente no sistema prisional.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de determinar que o cumprimento da prisão civil pelo ora recorrido se dê no regime fechado, nos termos do art. 528, §§ 3º e 4º, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0368220-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.104.738 / RS

Números Origem: 50104183920228210014 50747628620238217000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N J P (MENOR)

RECORRENTE : E C J - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GREGORI DARCI DALTOÉ - RS087174

EVELÍ ELOÍSA DALTOÉ - RS089132

RECORRIDO : J L P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.